

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 032/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 14/09/2015

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 043/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Denomina trechos do sistema viário para adequações dos respectivos CEPs – Códigos de Endereçamento Postal. Processo nº 14373.

2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 083/2015 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Institui o Dia Municipal da Doula. Processo nº 14421.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 106/2011 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o exercício de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Processo nº 13248.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 161/2014 – SERGIO MORACIR CALIXTO** – Disciplina a manutenção, manejo e transporte de animais por Pet Shop e/ou Clínica Veterinária no Município de Rio Claro/SP, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 161/2014 – pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SERGIO MORACIR CALIXTO**. Processo nº 14203.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 061/2015 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** – Denomina de “Anna Botta Meyer”, a Estrada RCL-20, que dá acesso à Região rural Bairro dos Lopes. Parecer Jurídico nº 061/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 071/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 055/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 048/2015 – pela aprovação. Ofício 893/2015. Processo nº 14393.

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 069/2015 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI** – Denomina NELSON MANDELA a praça localizada na Avenida Ulysses Guimarães, entre as Avenidas 42 e 44, no Bairro Vila Nova, defronte à Portaria da UNESP. Parecer Jurídico nº 069/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 072/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 056/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 049/2015 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI**. Ofício 846/2015. Processo nº 14403.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 090/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ – Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a Festa Italiana São Luis Orione. Parecer Jurídico nº 090/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 052/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 057/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 042/2015 – pela aprovação. Processo nº 14428.

8 – Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 036/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU – Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor EDISON NORBERTO DE ANDRADE, pelos relevantes trabalhos ambientais desenvolvidos junto a Secretaria Municipal de Educação. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 019/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 016/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 011/2014 – pela aprovação. Processo nº 13973.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 043/2015

PROCESSO Nº 14373

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina trechos do sistema viário para adequações dos respectivos CEPs - Códigos de Endereçamento Postal).

Artigo 1º - O trecho viário que vai da confluência da avenida 24-A com a rua 12-A, até a avenida "José Felício Castellano", fica denominado Avenida "Ulysses Silveira Guimarães", assim como a avenida 78-A entre as avenida José Felício Castellano e Rua 10-A.

Artigo 2º - O Caminho Avenida 27 e 29, Ruas 22 e 23, fica denominado Rua 22-BE Particular, que inicia-se na avenida 25 e segue até a avenida 31.

Artigo 3º - O Caminho Ruas 21 e 22, avenida 25 e 27, fica denominado Avenida 27 Particular, que inicia-se na rua 20-BE e segue até a rua 22-BE, antigo Caminho avenida 27 e 29, ruas 22 e 23.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 08/09/2015 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 083/2015

PROCESSO N° 14421

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Dia Municipal da Doula).

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Municipal da Doula”, a ser comemorado, anualmente no dia 18 de dezembro.

Artigo 2º - A data de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Artigo 3º - O Dia Municipal da Doula, tem como objetivo estimular ações informativas visando à conscientização da importância das doulas; promover debates e outros eventos sobre a importância das doulas na gestação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 08/09/2015 – Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of.D.E.088/11

Rio Claro, 20 de junho de 2011

Senhor Presidente
Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que "Dispõe sobre o exercício de comércio ambulante nas vias e ladeadouros públicos do Município".

O Município de Rio Claro não possui uma Lei para atuação dos ambulantes na cidade. Tem apenas um decreto datado de 1994 que engloba várias atividades, muitas delas que não mais se caracterizam como ambulantes.

O comerciante ambulante é uma atividade milenar e diz respeito àquele tipo de comércio ou prestação de serviços que não tem ponto fixo para atuar e precisa da mobilidade para venda de suas mercadorias. Por isso mesmo, o Município criou a figura do Ponto de Referência, para que esse tipo de empreendedor tenha o registro de sua atividade a partir da sua residência, sem ponto fixo para praticar as vendas.

Por outro lado, a nova legislação das Pequenas e Micro-empresas e a criação da legislação do Micro-empreendedor Individual, estimularam a organização de uma legislação moderna no Município para contemplar a atividade dos ambulantes.

O Micro Empreendedor Individual (MEI) foi criado no Brasil para que os trabalhadores informais estejam dentro da Legalidade e principalmente para provar que o trabalho formal é muito mais rentável do que trabalho informal. Foi criado a partir de 01 de Julho de 2009. Os profissionais autônomos e micro empresários podem optar por se legalizar abrindo uma MEI.

O MEI foi introduzido pela Lei Complementar 128/08 e inserido na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar 123/06) que possibilita a formalização de empreendedores por conta própria.

As principais características da MEI são:

- Empresa individual (sem sócios);
- Faturamento mensal até 3 mil reais;
- Ter um empregado que receba salário de somente um salário mínimo ou piso da categoria;
- A atividade da empresa tem que se enquadrar no simples nacional;
- Não ter empresa em seu nome nem participar de outra empresa como sócio.

05

03 22/05/2011 263059 CÂMARA MUNICIPAL PROT. SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

2.

Dessa maneira, o Município que vem organizando e atualizando seu corpo de leis, não poderia deixar de dotar essa atividade de uma legislação específica e atualizada para registro e organização da atividade ambulante.

A Câmara Municipal de Rio Claro sempre sensível à normatização das atividades essenciais para a vida dos seus municíipes, temos certeza, dará toda a atenção necessária ao encaminhamento deste procedimento regulatório.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VALDIR NATALINO ANDREETA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

06



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106/2011

(Dispõe sobre o exercício de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro)

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Ambulante – Pessoa física, ou jurídica, regularmente matriculada na administração municipal que apregoa, vende ou presta serviços em vias e logradouros públicos, sem local fixo de trabalho, deslocando-se constantemente, sem produção ou estocagem no endereço estipulado como Ponto de Referência do registro.

II - Leito Carroçável – É a parte da via pública destinada à circulação e estacionamento de veículos.

III - Logradouros Públicos – São os parques, praças, jardins, e demais espaços de uso comum do povo.

IV - Micro Empreendedor Individual – Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (adiante reproduzido) – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional.

V - Mobiliário Urbano – É o conjunto de elementos ou equipamentos que ocupa o espaço público, implantado direta ou indiretamente pela Administração Municipal e sob a sua responsabilidade.

VI - Passeio Público – É a parte da via pública, normalmente segregada em nível diferente, destinada à circulação de pedestres, bem como a implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas, desde que não obstrua ou atrapalhe a boa circulação dos pedestres.

VII - Ponto de Referência – É o endereço utilizado para fins de registro oficial da atividade e correspondências, tratando-se, portanto, na abertura de firma da atividade que não utilizará o imóvel para nenhum tipo de instalação comercial, industrial ou de serviço, nem tão pouco para atendimento ao público, armazenamento de produtos ou estacionamento de veículos.

VIII - SEPLADEMA – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente do Município de Rio Claro.

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

2.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Artigo 2º - A pessoa física, ou jurídica, regularmente matriculada na Administração Municipal, poderá exercer atividades comerciais utilizando as vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro para deslocamento, na categoria de AMBULANTES desde que devidamente inscrita e de acordo com as disposições desta Lei.

§ 1º - A atividade deverá estar devidamente cadastrada no setor competente da Prefeitura como "Ponto de Referência", conforme definição acima.

§ 2º - A permissão de que cuida este artigo, será deferida sempre a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo a juízo da Administração e independentemente de notificação prévia, tendo em vista a prevalência do interesse público, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização.

§ 3º - Da revogação contida no parágrafo anterior, caberá recurso à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente que juntamente com a Secretaria dos Negócios Jurídicos e demais Secretarias do Município, envolvidas no conteúdo da revogação, analisarão o recurso em função do sossego público, da saúde e higiene, e da segurança da população e do ambiente e do interesse social.

§ 4º - A autorização para praticar sua atividade no espaço público não dá ao interessado qualquer direito de uso e posse do solo, nem tão pouco de ponto fixo.

CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS E COMPETÊNCIAS

Artigo 3º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA) formalizar a licença denominada Alvará de Funcionamento ao interessado e fiscalizar a atuação.

Artigo 4º - Compete à Fundação Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária (VISA) autorizar e fiscalizar a atividade aplicando as sancções e multas, conforme legislação vigente quando se tratar de produtos relacionados com a saúde pública.

Artigo 5º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças fazer o lançamento do valor da Taxa de Licença de Funcionamento bem como a Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Sanitários de acordo com a Lei Municipal e fiscalizar a atuação quando se tratar da tributação.

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

3.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 6º - Fica o interessado obrigado a recolher aos cofres públicos, após o Alvará de Funcionamento e antes da formalização da permissão e quando não isento na forma do artigo 21 da Lei Municipal nº 2392/90 os valores estabelecidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Artigo 7º - A licença será formalizada por meio de credencial própria, na qual constarão os dados de qualificação do permissionário, fotografia, tipo de comércio ou serviço autorizado, objeto da permissão.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento será expedido pela SEPLADEMA.

§ 2º - Quando se tratar de produtos relacionados com a saúde pública, o Alvará de Funcionamento ficará retido no setor de Rendas Mobiliárias do Município até a apresentação do certificado de inspeção do produto pela Vigilância Sanitária.

§ 3º - A licença será expedida em nome do permissionário que deverá portá-la sempre que estiver no exercício da atividade, à disposição da fiscalização.

Artigo 8º - A administração indeferirá permissão àqueles que não se recomendem ao exercício da atividade ou comércio pretendido.

Artigo 9º - Constituem deveres dos comerciantes credenciados como ambulantes:

- a) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- b) Renovar anualmente a taxa de licença de atuação;
- c) Usar embalagens adequadas quando se tratar de gêneros alimentícios, conforme orientação da Vigilância Sanitária;
- d) Portar sempre e manter à disposição da fiscalização o documento fiscal relativo ao produto comercializado e o seu credenciamento como "Ambulante";
- e) Comercializar exclusivamente o que estiver constante na permissão;
- f) Não utilizar-se de frascos ou embalagens que confundam produtos perigosos com produtos alimentícios, conforme orientação da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO V DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM E DO AMBIENTE URBANO PÚBLICO

Artigo 10 - Fica vedada a fixação de pontos de comércio ou prestação de serviços exercidos por ambulantes em qualquer local das vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

09



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 11 - O ambulante poderá ou não utilizar-se de veículo motorizado, desde que não o utilize como ponto fixo de comercialização de seus produtos.

Artigo 12 - Os solicitantes que desejarem comercializar hortifrutigranjeiros deverão inscrever-se nas feiras livres municipais organizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura ou estabelecer-se comercialmente conforme legislação vigente, ambas sujeitas ao controle sanitário da atividade e dos produtos.

Parágrafo Único - Será permitida a exploração comercial de produtos existentes no comércio pré-estabelecido, desde que legitimamente comprovados por instrumento fiscal.

Artigo 13 - O ambulante não poderá expor ou depositar nenhum tipo de mercadoria ou utensílio nos leitos carroçáveis, passeios públicos, canteiros das vias, postes, árvores, mobiliário urbano ou em qualquer outro logradouro público.

Artigo 14 - O ambulante não poderá gerar nas vias públicas nenhum tipo de resíduo ou efluente.

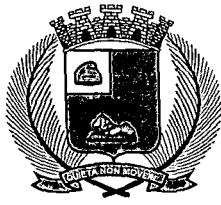
Artigo 15 - Os ambulantes já cadastrados no Município deverão adequar-se às exigências desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 - Constituem infrações passíveis de multa de 300 UFMRC, cobradas em dobro no caso de reincidência, e assim sucessivamente, às pessoas físicas e jurídicas, que poderão ser aplicadas concomitantemente com a revogação da permissão:

- a) exercer o comércio em locais não autorizados;
- b) ceder a terceiros, a qualquer título, sua licença de permissão, sem prévia anuência da Administração Municipal;
- c) vender mercadorias não constantes de sua permissão;
- d) não portar a credencial de permissão e o comprovante do pagamento da taxa devida;
- e) apregoar suas mercadorias por qualquer meio que possa perturbar a tranquilidade pública;
- f) não demonstrar rigorosa higiene pessoal e do vestuário, do equipamento e mercadorias comercializadas;
- g) não tratar com urbanidade, compostura e polidez o público em geral;

10



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

- h) utilizar postes ou árvores para colocação de mostruários ou qualquer outra finalidade;
- i) exercer sua atividade em estado de embriaguês;
- j) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, medicamentosos, combustíveis ou qualquer tipo de substância inflamável ou explosiva, tais como fogos de artifícios, bebidas com qualquer teor alcoólico, animais vivos ou embalsamados e qualquer alimento em desacordo com as normas higiênico-sanitárias,
- k) vender e expor guloseimas, doces, frutas e gêneros alimentícios de ingestão imediata sem a devida embalagem e ou equipamentos de conservação estipulados pela Vigilância Sanitária conforme leis vigentes.

§ 1º - As infrações deste artigo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Advertência, mediante notificação;
- II - Multa de 75 (setenta e cinco) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Rio Claro vigente, em caso de reincidência, independentemente do tipo de infração;
- III - Multa de 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Rio Claro vigente, em nova reincidência;
- IV - Suspensão da atividade por 10 (dez) dias após a segunda reincidência,
- V - Cassação da licença caso ocorra uma nova infração, após a segunda reincidência.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - Uma vez aplicada a penalidade de suspensão das atividades, o infrator somente poderá reiniciá-la após comprovação do adimplemento das multas.

Artigo 17 - São consideradas infrações graves a prática de:

- I - trabalhar sem licença da Prefeitura Municipal de Rio Claro;
- II - ceder ou vender a terceiros, a qualquer título, sua Licença ou ponto;
- III - não portar Licença expedida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro,
- IV - adulterar ou rasurar documento necessário ao exercício de sua atividade.

Artigo 18 - As infrações graves, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Rio Claro vigente;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

II - Apreensão das mercadorias e dos equipamentos, ou de ambos,

III - Cassação da licença expedida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, ressalvado o inciso I do artigo 17 desta Lei.

§ 1º - Serão aplicadas concomitantemente as penalidades previstas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, a todos os itens descritos no artigo 17 desta Lei.

§ 2º - No caso da apreensão prevista no inciso II deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados o equipamento e as mercadorias apreendidas, fornecendo-se cópia ao infrator.

Artigo 19 - Efetuada a apreensão prevista no Inciso II do Artigo anterior o infrator terá prazo de 03 (três) dias úteis para formalizar recurso e requerer a liberação das mercadorias.

§ 1º - O recurso e solicitação de liberação dos equipamentos e mercadorias referente a este artigo deverá ser feita junto ao Processo Administrativo de abertura de firma, caso seja ambulante registrado, dirigida à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente que, juntamente com a Secretaria dos Negócios Jurídicos, no prazo de dez dias, analisará os termos do recurso, ficando o interessado obrigado a apresentar:

- a) Comprovação de pagamento das multas,
- b) Notas Fiscais de compra das mercadorias apreendidas.

§ 2º - Nos casos de ambulantes não registrados, o recurso deverá ser feito em processo administrativo, juntadas a comprovação de pagamento da multa e notas fiscais de compra das mercadorias apreendidas.

§ 3º - Após análise da Vigilância Sanitária, não serão liberadas as mercadorias que estiverem sem data de validade ou com validade vencida ou ainda sem armazenamento adequado devendo ser inutilizadas e destinadas ao Aterro Municipal.

§ 4º - As mercadorias não reclamadas serão doadas a entidades de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, observando-se as seguintes condições:

I - mercadorias perecíveis, no prazo de 12 (doze) horas, serão doadas a entidades de assistência social;

II - mercadorias não perecíveis, no prazo de 10 (dez) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Rio Claro, caso não esteja aguardando julgamento do recurso.

Artigo 20 - A pena de cassação da Licença de "Ambulante" poderá ser aplicada, além dos casos já previstos, ao permissionário que:

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

7.

- a) expuser à venda, portar ou distribuir, ainda que a título gratuito, produtos proibidos ou em desacordo com as disposições legais vigentes;
- b) negociar ou tentar negociar sua permissão sem prévia autorização e formalização da Administração Municipal;
- c) praticar atos de improbidade moral e legal;
- d) desacatar o servidor público no exercício de sua função ou em razão dela,
- e) resistir à execução de ato legal mediante violência ou ameaça.

Parágrafo Único - Ao infrator punido com a cassação de licença caberá recurso cujo pedido deverá ser feito junto ao Processo Administrativo de abertura de firma, à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente que, juntamente com a Secretaria dos Negócios Jurídicos, no prazo de dez dias, analisará os termos do recurso, devendo apresentar obrigatoriamente:

- a) Comprovação de pagamento das multas,
- b) Notas Fiscais de compra dos equipamentos e mercadorias apreendidas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 21 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente a aplicação das penalidades de cassação da Licença e suspensão, além da apreciação e julgamento dos recursos apresentados.

Artigo 22 - As atividades que necessitarem de local para produção e/ou armazenamento dos produtos para posterior venda ambulante, deverão ser registradas como empresas comerciais e industriais ou de "prestação de serviços", não se enquadrando como Ponto de Referência.

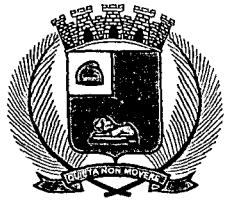
§ 1º - O Departamento de Rendas Imobiliárias aplicará a legislação correspondente para cobrança dos respectivos impostos e taxas decorrentes da atividade, somadas à de venda ambulante.

§ 2º - A atividade ambulante decorrente desse tipo de empreendimento deverá obedecer a esta Lei.

Artigo 23 - Os casos omissos serão apreciados e solucionados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município.

Artigo 24 - Excluem-se desta Lei as atividades que mesmo exercidas nas vias e logradouros públicos, sejam regidas por legislação específica ou tenham ponto fixo.

13



Prefeitura Municipal de Rio Claro

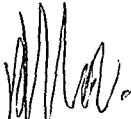
Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

8.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 4805 de 28 de março de 1994.

Rio Claro,


Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PJ 057/2011

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROJETO DE LEI N°
106/2011

Atendendo determinação do digno Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade, nobre Vereador Sérgio Desiderá, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 106/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade da proposta contida no Projeto de Lei nº 106/2011, pelos seguintes motivos:

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo."

Nestes lugares, a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público". (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, páginas 466/467).

A legalidade também vem demonstrada pelo fato de que a Lei Orgânica do Município de Rio Claro, em seu artigo 8º, inciso IX, aufera competência privativa ao Município para promover, no que couber, adequado ordenamento

15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Mas, não é só.

A mesma Lei Orgânica preconiza em seu artigo 187, inciso III, que cabe ao Município a preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente urbano e cultural.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 28 de junho de 2011



CARLOS MIGUEL VIVIANI
PROCURADOR LEGISLATIVO CHEFE

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 161/2014

DISCIPLINA A MANUTENÇÃO, MANEJO E TRANSPORTE DE ANIMAIS POR PET SHOP E/OU CLÍNICA VETERINÁRIA NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os estabelecimentos considerados Pet Shop e/ou Clínicas Veterinárias, os quais realizam banho, tosagem, consultas ou quaisquer serviços de estética animal no Município do Rio Claro/SP, ficam obrigados ao que se segue:

I - Durante a realização do banho, tosa ou qualquer outro serviço oferecido pelo estabelecimento, o proprietário do animal deve ter acesso visual aos procedimentos realizados, através de abertura com vidro transparente, salvo nos casos de procedimentos cirúrgicos;

II - Ficam proibidos de transportar animais em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte, podendo ser realizado em carro com identificação do Pet Shop e/ou Clínica Veterinária na qual o animal está sob os cuidados.

III - O estabelecimento deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas, não podendo impedir totalmente os movimentos dos animais alojados;

IV - Fixar placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Art. 2º Ao chegar no Pet Shop ou Clínica Veterinária, o atendimento deve ser registrado, constando o nome do profissional que recebeu o animal, o nome do profissional que ficará responsável pelo manuseio, bem como o nome do profissional que por ventura venha a substituir outro no decorrer dos procedimentos.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos comerciais que prestam os serviços indicados no caput do artigo 1º ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais do setor de banho, tosa ou que realizem quaisquer outros procedimentos com os animais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de desobediência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo do Municipal, através de seus órgãos competentes, a realização de fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nessa Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às determinações desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 05 de junho de 2014.


SERGIO MORACIR CALIXTO
VEREADOR PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 161/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 161/2014 – PROCESSO Nº 14203-191-14.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 161/2014, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que disciplina a manutenção, manejo e transporte de animais por pet shop e/ou clínica veterinária no município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.



19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local, estando amparado no artigo 30.º I da Constituição Federal e artigo 8.º, I, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comum findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses nacionais. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercução, com as necessidades gerais".

Cabe ainda considerar que segundo o artigo 78 do Código Tributário Nacional o chamado Poder de Policia é definido da seguinte maneira:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Sobre o tema ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

"compete ao Município à polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento. Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6^a ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vê-se que o projeto realmente encaixa-se com perfeição ao poder de polícia, que nada mais é do que limitar o exercício dos direitos individuais em prol da coletividade.

Releva expor a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro a esse respeito:

"Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc". (In, Direito Administrativo, 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 117 e 118).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

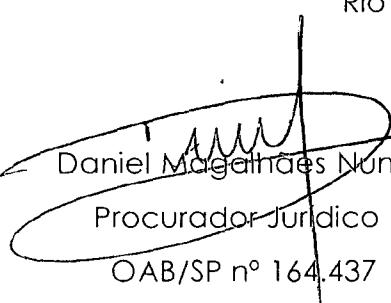
Todavia, entendemos que deve ser apresentada uma emenda modificativa ao artigo 5º do presente Projeto de Lei, pois da forma como está redigido o texto, o Poder Legislativo está impondo uma obrigação ao Poder Executivo. Ocorre que, tal imposição pode caracterizar uma violação ao princípio republicano da separação e independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da CF, fato este que tornaria o projeto inconstitucional.

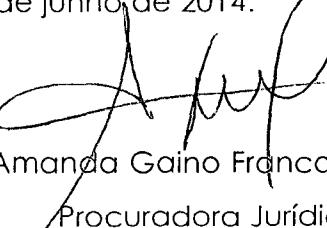
Dessa forma, sugerimos a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, com a finalidade de fiscalizar o estabelecido nesta norma".

Dianete do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 30 de junho de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO AO PROJETO
DE LEI Nº 161/2014.**

1) **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do Artigo 5º passa a ser a seguinte:

**"Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente
Lei no que couber, com a finalidade de fiscalizar o estabelecido nesta norma."**

Rio Claro, 03 de julho de 2014.


Sérgio Moracir Calixto
Vereador Líder do PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 061/2015

(Denomina de “Anna Botta Meyer”, a Estrada RCL-20, que dá acesso à Região rural Bairro dos Lopes).

Artigo 1º - Denomina de “Anna Botta Meyer” a Estrada RCL-20, que dá acesso à Região rural Bairro dos Lopes.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de abril de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 061/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 061/2015, PROCESSO N° 14393-381-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 061/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, que denomina de "Anna Botta Meyer", a Estrada RCL-20, que dá acesso à Região rural Bairro dos Lopes.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, **não** foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. S. P.' followed by a stylized 'X' or signature mark. To the right of the 'X' is the number '26'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Estrada já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a via publica em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 061/2015

PROCESSO 14.393

PARECER Nº 071/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, denomina de "Anna Botta Meyer" a Estrada RCL-20, que dá acesso à região rural Bairro dos Lopes.

Esta Comissão legalidade do presente Projeto de Lei tendo em vista o Parecer do Jurídico desta Casa e a resposta do Executivo.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 061/2015

PROCESSO 14.393

PARECER Nº 55/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, denomina de "Anna Botta Meyer" a Estrada RCL-20, que dá acesso à região rural Bairro dos Lopes.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de setembro de 2015.

José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sergio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 061/2015

PROCESSO 14.393

PARECER Nº 048/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, denomina de "Anna Botta Meyer" a Estrada RCL-20, que dá acesso à região rural Bairro dos Lopes.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei .

Rio Claro, 12 de agosto de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto
Anderson Adolfo Christofeletti
Relator
Dalberto Christofeletti



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício 893/2015

Rio Claro, 13 de julho de 2015

Excelentíssimo Sr

Em atenção ao requerido no projeto de Lei nº 061/2015, desta nobre Casa de Leis, informamos que de acordo com o memorando nº 362/2015, da Sepladema- Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, a Estrada RCL-20, também conhecida como antiga Estrada Rio Claro a Araras, não possui denominação.

Sem mais, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Engº Palminio Altamari Filho
Prefeito Municipal

Exmo Sr

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

RIO CLARO- SP

31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

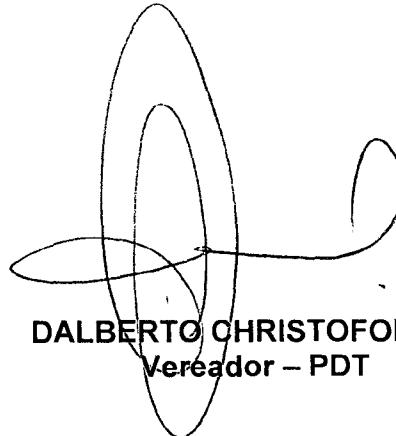
PROJETO DE LEI Nº 069/2015

(Denomina NELSON MANDELA a praça localizada na Avenida Ulysses Guimarães, entre as Avenidas 42 e 44, no Bairro Vila Nova, defronte à Portaria da UNESP).

Artigo 1º - Fica denominada “Nelson Mandela” a praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre as Avenidas 42 e 44, no Bairro Vila Nova, defronte à Portaria da UNESP.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de abril de 2015.



DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

Nelson Mandela foi um líder rebelde e, posteriormente, presidente da África do Sul de 1994 a 1999, teve destaque mundial em sua luta pela justiça dos direitos sociais em seu país. Seu nome verdadeiro é Rolihlaha Mandela. Principal representante do movimento antiapartheid considerado pelo povo um guerreiro em luta pela liberdade e justiça.

De etnia Xhosa, Mandela nasceu um pequeno vilarejo na região do Transkei. Aos sete anos Mandela tornou-se o primeiro membro da família a freqüentar a escola, onde lhe foi dado o nome inglês "Nelson". Seu pai morreu logo depois e Nelson seguiu próxima ao palácio do Regente. Segundo as tradições Xhosa, ele foi iniciado na sociedade aos 16 anos, seguindo para o Instituto Clarkebury, onde estudou a cultura ocidental.

Em 1934, Mandela mudou-se para Fort Beaufort, cidade com escolas que recebiam a maior parte da realeza Thembu, e ali se interessou pelo boxe e por corridas. Após se matricular, começou o curso para se tornar bacharel em direito na Universidade de Fort Hare, onde conheceu Oliver Tambo e iniciou uma longa amizade. Ao final do primeiro ano, Mandela se envolveu com o movimento estudantil, num boicote contra as políticas universitárias, sendo expulso da universidade. Dali para Johannesburgo, onde terminou sua graduação na Universidade da África do Sul (UNISA) por correspondência. Continuou seus estudos de direito na Universidade de Witwatersrand.

Como jovem estudante de direito, Mandela se envolveu na oposição ao regime do apartheid, que negava aos negros (maioria da população), mestiços e indianos (uma expressiva colônia de imigrantes) direitos políticos, sociais e econômicos. Uniu-se ao Congresso Nacional Africano em 1942 e dois anos depois que fundou com Walter Sisulu e Oliver Tambo, entre outros, a Liga Jovem do CNA. Depois da eleição de 1948 deu-se a vitória aos afrikaners (Partido Nacional), que apoiavam a política de segregação racial, Mandela tornou-se mais ativo no CNA, tomando parte do Congresso do Povo (1955) que divulgou a Carta da Liberdade: documento contendo um programa fundamental para causa antiapartheid. Comprometido de início apenas com atos não violentos, Mandela e seus colegas aceitaram recorrer às armas após o massacre de Sharpeville, em março de 1960, quando a polícia sul-africana atirou em manifestantes negros, matando 69 pessoas e ferindo 180. Em 1961, ele se tornou comandante do braço armado do CNA, o chamado Umkhonto we Sizwe ("Lança da Nação", ou MK), fundado por ele e outros militantes.

Mandela coordenou uma campanha de sabotagem contra alvos militares e do governo e viajou para o Marrocos e Etiópia para treinamento paramilitar.

Em Agosto de 1962 Nelson Mandela foi preso após informes da CIA à polícia sul-africana, sendo sentenciado a cinco anos de prisão por viajar ilegalmente ao exterior e incentivar greves. Em 1964 foi condenado a prisão perpétua por sabotagem (o que Mandela admitiu) e por conspirar para ajudar outros países a invadir a África do Sul (o que Mandela nega). No decorrer dos 27 anos que ficou preso, Mandela se tornou de tal modo associado à oposição ao apartheid que o clamor "Libertem Nelson Mandela" se tornou o lema das campanhas antiapartheid em vários países. Durante os anos 1970, ele recusou uma revisão da pena e, em 1985, não aceitou a liberdade condicional em troca de não incentivar a luta armada. Mandela continuou na prisão até fevereiro de 1990, quando a campanha do CNA e a pressão internacional conseguiram que ele fosse libertado em 11 de fevereiro, aos 72 anos, por ordem do presidente Frederik Willem de Klerk. Nelson Mandela e Frederick de Klerk dividiram o Prêmio Nobel da Paz em 1993.

Como presidente do CNA (de julho de 1991 a dezembro de 1997) o primeiro presidente negro da África do Sul (de maio de 1994 a junho de 1999), Mandela comandou a transição do regime da minoria no comando, o apartheid, ganhando respeito internacional por sua luta em prol da reconciliação interna e externa. Ele se casou três vezes.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

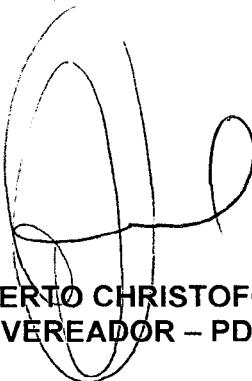
Após o fim do mandato de presidente, em 1999, Mandela voltou-se para a causa de diversas organizações sociais e de direitos humanos. Ele recebeu muitas distinções no exterior, incluindo a Ordem de St. John, da rainha Elizabeth 2^a, a medalha presidencial da Liberdade, de George W. Bush, Bharat Ratna (a distinção mais alta da Índia) e a Ordem do Canadá.

Em 2003, Mandela fez alguns pronunciamentos atacando a política externa do presidente norte-americano Bush. Ao mesmo tempo, ele anunciou seu apoio à campanha de arrecadação de fundos contra a AIDS, chamada "46664", seu número na época em que esteve na prisão.

Em junho de 2004, aos 85 anos, Mandela anunciou que se retiraria da vida pública. Fez uma exceção, no entanto, por seu compromisso em lutar contra a AIDS. A comemoração de seu aniversário de 90 anos foi um ato público com shows, que ocorreu em Londres, em julho de 2008, e contou com a presença de artistas e celebridades engajadas nessa luta.

Nelson Mandela faleceu em 2013 aos 95 anos em sua casa na África do Sul. Nada mais justo esta homenagem a este líder, que tantas dificuldades, perseguição, prisão por 27 anos, ser formado em Direito e ter sido o maior representante contemporâneo das lutas sociais, contra a desigualdade e pela justiça.

Rio Claro, 22 de abril de 2015.



DALBERTO CHRISTOFOLETTI
VEREADOR – PDT

Câmara Municipal de Rio Claro

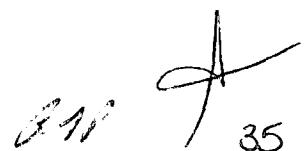
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 069/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 069/2015, PROCESSO N° 14403-391-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 069/2015, de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofeletti, que denomina de Nelson Mandela a praça localizada na Avenida Ulysses Guimarães, entre Avenidas 42 e 44, no Bairro Vila Nova, defronte à Portaria da UNESP.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, é publico e notório o falecimento do homenageado, sendo dispensada a juntada da certidão de óbito.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eli" followed by a stylized surname, likely belonging to the procurator who issued the opinion.

35

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

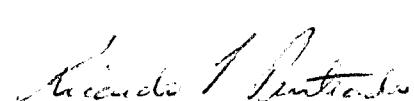
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

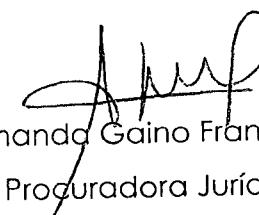
a) Se a citada praça já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a praça em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 12 de maio de 2015.



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 069/2015

PROCESSO 14.403

PARECER Nº 072/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofeletti, denomina de NELSON MANDELA a praça localizada na Avenida Ulysses Guimarães, entre as Avenidas 42 e 44, no Bairro Vila Nova, defronte à portaria da UNESP.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 069/2015

PROCESSO 14.403

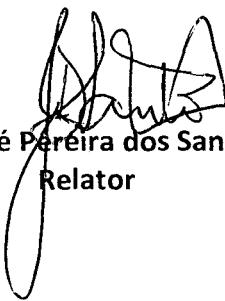
PARECER Nº 56/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofoletti, denomina NELSON MANDELA a praça localizada na Avenida Ulysses Guimarães, entre as Avenidas 42 e 44, no Bairro Vila Nova, defronte à portaria da UNESP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de setembro de 2015.

José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 069/2015

PROCESSO 14.403

PARECER Nº 049/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofeletti, denomina de NELSON MANDELA a praça localizada na Avenida Ulysses Guimarães, entre as Avenidas 42 e 44, no Bairro Vila Nova, defronte à portaria da UNESP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei .

Rio Claro, 12 de agosto de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI AO PROJETO DE LEI Nº 069/2015.

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – Nas redações da Ementa e do Artigo 1º, modificar o seguinte, onde se lê,

“...praça...”,

leia-se,

“...rotatória...”

Conforme referido no ofício 846/2015 enviado pelo Executivo.

Rio Claro, 04 de agosto de 2015.

Dalberto Christofoletti
Vereador - PDT



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício 846/2015

Rio Claro, 02 de julho de 2015

Excelentíssimo Sr

Em atenção ao requerido no projeto de Lei nº 069/2015, informamos ao nobre Presidente desta prestigiosa Casa de Leis, que conforme informações da Secretaria Municipal de obras, o local apontado trata-se de uma rotatória, e a mesma não possui denominação.

Sem mais, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Engº Palminio Altamari Filho
Prefeito Municipal

Exmo Sr

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

RIO CLARO- SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 090/2015

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a Festa Italiana São Luis Orione.

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a Festa Italiana São Luis Orione, a realizar-se anualmente no dia 16 de maio.

Artigo 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de maio de 2015


JOÃO LUIZ ZAINE
Vereador PMDB – Líder de Governo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Luís Orione, nascido em 23 de junho de 1872, foi um sacerdote católico italiano proclamado santo pelo Papa João Paulo II, em 16 de maio de 2004.

Debilitado em virtude de sua saúde frágil, dedicou-se durante sua vida aos doentes e necessitados.

Fundador da Pequena Obra da Divina Providência (religiosos empenhados na caridade e em pregar o Evangelho), casa que promove e apoia os deficientes físicos e mentais, bem como da Congregação das Pequenas Irmãs da Caridade, Santuário Nossa Senhora da Guarda em Tortona e o Santuário Nossa Senhora do Caravaggio em Corvino San Quirico. Logo depois da Primeira Guerra Mundial começou a espalhar seu trabalho na Itália, bem como nas capitais: Milão, Genova, Roma; Buenos Aires, incluindo São Paulo.

A festa tem como objetivos festejar São Luís Orione, como forma de reconhecimento por todo trabalho dedicado aos doentes, necessitados e marginalizados.

Desse modo, acreditamos que esta proposição atende ao interesse público em suas várias dimensões, merecendo, por conseguinte, o assentimento e apoio dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 090/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 090/2015, PROCESSO Nº 14428-416-15.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 090/2015, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a Festa Italiana São Luis Orione.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).


 44

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

Vale mencionar, que o presente Projeto de Lei institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a Festa Italiana São Luis Orione, que será comemorado anualmente no dia 16 de maio.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 01 de junho de 2015.


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 090/2015

PROCESSO 14.428

PARECER Nº 052/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a **Festa Italiana São Luis Orione**.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 02 de junho de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 090/2015

PROCESSO 14.428

PARECER Nº 57/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a Festa Italiana São Luis Orione.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de setembro de 2015.

José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moraesir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 090/2015

PROCESSO 14.428

PARECER Nº 042/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a festa Italiana São Luis Orione.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de junho de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto
Anderson Adolfo Christofoletti
Relator
Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/2013.

(Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor EDISON NORBERTO DE ANDRADE, pelos relevantes trabalhos ambientais desenvolvidos junto a Secretaria Municipal de Educação).

Artigo 1º - Fica conferida a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor EDISON NORBERTO DE ANDRADE, pelos relevantes trabalhos ambientais desenvolvidos junto a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 02 Dezembro de 2013.

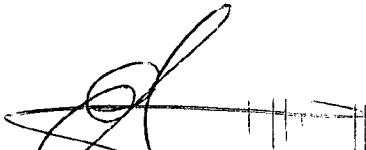


JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

DECLARAÇÃO

Eu, EDISON NORBERTO DE ANDRADE, **DECLARO** que é com grande honra que aceito a homenagem de outorga da “Medalha de Honra ao Mérito”, proposta pela Câmara Municipal de Rio Claro, por iniciativa do Vereador José Júlio Lopes de Abreu “Julinho Lopes”, pelos relevantes serviços prestados na área ambiental.

Rio Claro, 29 de Novembro de 2013.


EDISON NORBERTO DE ANDRADE